



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ 83.102.244/0001-02

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Memorando nº 32/2022 – DCL

Gaspar, 01 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor

CLEVERTON JOÃO BATISTA

Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE)

e

Excelentíssimo Senhor

LUIS CARLOS SPENGLER FILHO

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2021 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 204/2021.

Trata-se de análise do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.453.030/0001-41, com sede à Rua Luiz Maske, nº 378, Bairro Itoupavazinha, Blumenau/SC, em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro na realização do certame.

BREVE RELATO

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Presencial designada pelo Decreto nº 10.104/2021 de 19 de Agosto de 2021, visando à realização do Pregão Presencial nº 86/2021 | Processo Administrativo nº 204/2021, que tem por objeto o *Registro de Preços objetivando a Prestação de Serviços de Consertos Diversos Relacionados À Construção Civil*.

As empresas interessadas em participar do respectivo processo licitatório efetuaram o credenciamento em conformidade com o exigido no edital. Posteriormente, iniciou-se a fase de lances onde os proponentes atingiram seus limites máximos de desconto.

Procedeu-se à abertura do envelope de HABILITAÇÃO da empresa **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 37.409.263/0001-69 e realizada análise técnica por parte do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), na pessoa do Engenheiro Civil - Ricardo Alexandre da Silva, Matrícula 13.351, verificou-se que a empresa



ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVIÇOS LTDA, apresentou comprovação de capacitação técnico-operacional, estando ausente o local, bem como data de início e fim da execução, ficando desta forma **INABILITADA**.

Haja vista a **INABILITAÇÃO** da empresa primeira colocada passou-se a abertura da colocada subsequente na classificação dos lances **VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 06.910.596/0001-43. Realizada análise técnica por parte do SAMAE, na pessoa do Engenheiro Civil - Ricardo Alexandre da Silva, Matrícula 13.351, verificou-se que a empresa **VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, não apresentou comprovação de capacitação técnico-operacional para os serviços de pisos cimentados, alvenaria de tijolos ou bloco de concreto, execução de concreto armado e calçada/passeio de concreto, ficando desta forma **INABILITADA**.

Passou-se então abertura da colocada subsequente na classificação dos lances **FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.453.030/0001-41. Procedida à análise técnica por parte do SAMAE, na pessoa do Engenheiro Civil - Ricardo Alexandre da Silva, Matrícula 13.351, verificou-se que a empresa **FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, encontra-se **INABILITADA**, restando o certame **FRACASSADO**.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao final do certame o Pregoeiro questionou as proponentes quanto à intenção de interpor recurso administrativo contra algum ato praticado durante a sessão. Sendo manifestado interesse recursal pelas empresas: **FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ nº 03.453.030/0001-41, **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 37.409.263/0001-69, e **VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 06.910.596/0001-43.

No dia 17/12/2021 a empresa **FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ nº 03.453.030/0001-41, apresentou o Recurso Administrativo através de correspondência eletrônica e-mail às 14h44min.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do edital, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO** e diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

Quanto aos argumentos apresentados na peça Recursal pela empresa **FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ nº 03.453.030/0001-41, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sítio eletrônico do Município junto ao edital.

Salienta-se as empresas **ACONTROLLER CONTROLADORIA SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 37.409.263/0001-69, e **VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 06.910.596/0001-43 não apresentaram Recursos Administrativos.



DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Coube as demais empresas apresentar contrarrazões, em conformidade com o edital, sendo que no dia 11/01/2022 a empresa **VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 06.910.596/0001-43 encaminhou o referido documento, através de correspondência eletrônica e-mail às 08h38min.

Quanto aos argumentos apresentados pela empresa, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município www.gaspar.sc.gov.br junto ao edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de analisar o mérito da peça Recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que



as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e Contrarrazões apresentada pela empresa **VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**.

Objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro, foi solicitado parecer junto a Procuradoria-Geral do Município, obtendo como resposta o Parecer Jurídico nº 003/2022, manifestando-se nos seguintes termos:

Vale registrar que o Edital é a lei interna da licitação e deve ser observada. O princípio norteador de qualquer licitação – vinculação ao instrumento convocatório – contempla não só a administração, mas também os administrados, cujos termos neles expressos não podem se furtar.

Como se pode extrair dos recursos administrativos apresentado, toda a irrisignação da recorrentes a qual foi inabilitadas do certame, tendo em vista que não apresentou a comprovação de capacidade técnica-operacional, item 5.1.3.2 do Edital

Nesse sentido, vale citar a lição de Fernanda Marinela, leciona:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei

Assim o pregoeiro obedecendo às normas do edital desclassificou a recorrente, tendo quem vista que não houve qualquer impugnação quanto aos questionamentos do Recurso.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

E é exatamente com base neste princípio, que há previsão expressa de uma fase para impugnação do edital ou mesmo para solicitação de pedidos de esclarecimentos, oportunidade conferida aos licitantes ou mesmo para qualquer cidadão exercer o controle externo sobre os atos da Administração Pública

É o que se vê do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93. Confira-se o dispositivo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou **irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Quando ao questionamento referente a execução de obras ou serviços similares o artigo 30 da Lei de Licitações prescreve que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou



superior.

Deste modo, requer o encaminhamento do presente recurso para que o órgão técnico desta municipalidade defina os critérios utilizados para escolha da capacidade técnica-operacional, bem como defina se os serviços apresentados são similares ou equivalentes, conforme destaca a legislação.

Seguindo a orientação constante no Parecer Jurídico, e objetivando auxiliar este Pregoeiro na tomada de decisão foi direcionado Memorando ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), solicitando a emissão de Parecer Técnico.

Posteriormente foi emitido o respectivo Parecer, através do Senhor Ricardo Alexandre da Silva - Engenheiro Civil do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) e explanando, conforme segue abaixo:

Vimos pelo presente em resposta ao Memorando 06/2022 do último 13 de janeiro, dirigido a este técnico solicitando Parecer Técnico acerca de Recurso impetrado pela empresa FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.453.030/0001-41, recebido através de protocolo eletrônico e-mail em 17/12/2021 às 14h44min e Contrarrazões de Recurso apresentado pela empresa VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 06.910.596/0001-43 recebido através de correspondência eletrônica e-mail em 11/01/2022 às 08h38min, com relação ao Pregão Presencial nº 86/2021 Prestação de Serviços de Consertos Diversos Relacionados à Construção Civil.

É importante destacar que o termo de referência que norteou o processo licitatório foi também emitido por esse profissional que expõe aqui seu parecer, ou seja, todas as exigências que assim foram feitas, tiveram origem no referido documento expedido.

Face ao exposto bem como avaliando todo o processo que inclui o recurso da empresa FREEDOM as contrarrazões da empresa VMT, ambas inabilitadas fica claro que dever ser mantida a decisão já tomada na sessão de licitação do dia 14/12/2021.

A empresa FREEDOM, embora demonstrando em recurso com a apresentação de normas técnicas descrevendo que a complexidade de execução de pavimentação de blocos em concreto tipo paver é maior que em lajotas sextavadas, que possui semelhanças entre serviços e que a empresa possui grandes quantidades de acervo para o serviço de paver devendo ser levado em consideração para a quantidade de acervo solicitado para o serviço de lajotas, apenas manteve a mesma sustentação oral da sessão do dia 14/12/2021.

Para este item em específico, lajotas sextavadas, a requerente (FREEDOM) apresentou atestados em quantidades muito abaixo do solicitado e no que tange a discordância em relação a exigência do edital pela semelhança dos serviços, poderia ter solicitado impugnação ao edital antes mesmo da sua abertura, o que não fez.



Quanto a esse técnico, tomou por base para essa exigência, o fato de que o serviço de execução de lajotas sextavadas é o mais relevante nesse processo haja vista a quantidade de contratação (25.000 m²) e que os locais de realização dos serviços são diferentes, pois as lajotas serão executadas em pistas de rolamento e os serviços de blocos intertravados tipo paver, na sua grande maioria nas calçadas/passeios.

Sendo assim, estes serviços conforme descrição do edital (5.1.3.2 Comprovação de capacitação técnico-operacional), aparecem separadamente e em quantidades diferentes levando em apreço o seu peso na contratação, para que fosse respeitada as quantidades mínimas solicitadas.

Descrição do Serviço	Atividade	ACERVO	Unid.
		Quant. Mínima	
Pisos cimentados	reforma/ manutenção/ execução	250,00	m ²
Assentamento de meio fio	reforma/ manutenção/ execução	300,00	m
Alvenaria de tijolos ou bloco de concreto	reforma/ execução	200,00	m ²
Boca de lobo	reforma/ manutenção/ execução	50,00	unid
Execução de rede de drenagem	manutenção/ execução	125,00	m
Execução de rede ou ligação de esgoto (predial)	manutenção/ execução	125,00	m
Execução de concreto armado	execução	25,00	m ²
Passeio em piso intertravado, com bloco retangular de 20x10	reforma/ manutenção/ execução	750,00	m²
Calçada/passeio de concreto	reforma/ manutenção/ execução	125,00	m ²
Execução de pavimentação em blocos de concreto (lajotas)	reforma/ manutenção/ execução	3.200,00	m²
Execução de pavimentação em pedra paralelepípedo	reforma/ manutenção/ execução	500,00	m ²

Sendo assim, este parecer vem apenas corroborar com a tomada de decisão já deliberada na sessão de licitação, julgando estar correta, onde deverá ser mantida a inabilitação da empresa FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DA DECISÃO

Neste sentido, buscando solução que o caso requer o Pregoeiro CONHECE as razões apresentadas por serem TEMPESTIVAS, face ao exposto **INDEFERE-SE** o Recurso interposto pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

empresa **FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ nº 03.453.030/0001-41, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE**.

Segue o processo na íntegra para Vossa análise e Decisão conforme preceitua o item 7.9.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Respeitosamente,

ALAN VIEIRA
Pregoeiro | Decreto nº 10.104/2021